AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.736 - RS (2016/0194634-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CALÇADOS MR LTDA/
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ - RS031731
		JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ - RS028933
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado por **Calçados MR Ltda.,** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 87):

> *AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA ENTREGA DA DCTF.*
> *1. Nos termos do artigo 5º, §§ Iº e 2º do Decreto-Lei 2.124/84 e da Súmula 436 do STJ, a entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolançamento) é o modo de constituição do crédito tributário.*
> *2. Afastada a pretensão de nulidade da execução fiscal em razão da ausência do ato formal do lançamento.*
> *3. Agravo legal improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 91/97).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal; e 149, V, do CTN. Sustenta que: (I) *"não havendo pagamento antecipado de tributo, no caso de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação (art. 150, § 4°, CTN), é necessário que a autoridade fiscal proceda ao lançamento direto substitutivo (art. 149, V, CTN)."* (fl. 103); e (II) *"somente a lei, em sentido formal e a material, pode instituir obrigação acessória tributária (...) no caso em tela, a obrigação acessória denominada DCTF não foi instituída por |ei, mas, sim, por um ATO INFRALEGAL (IN/SRF n° 129/86)"* (fl. 105).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será

observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

De início, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 49, V, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

Por fim, no que diz respeito à tese - *"somente a lei, em sentido formal e a material, pode instituir obrigação acessória tributária" (fl. 105)* -, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator